



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079513-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079513-12.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Helena Gonçalves Machoshvili

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 21.482

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. Perícia atuarial para o fim de apurar eventual abusividade no percentual dos reajustes aplicados no prêmio da autora. Decisão que fixou os honorários do expert de confiança do juízo no valor de R\$ 6.200,00. Inconformismo. Pleito de redução. Não acolhimento. Perícia que, ao contrário do quanto defendido pela recorrente, não foi designada com a finalidade única de apuração de índices corretos a serem aplicados a título de reajuste etário que estariam contidos no clausulado mas, antes, em razão dos reajustes aplicados a título de VCMH/sinistralidade. Trabalho que demandará a análise de inúmeros documentos, a exigir dedicação bastante diferenciada do perito. Honorários fixados em montante que bem observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra a r. decisão de fls. 597 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Helena Gonçalves Machoshvili, rejeitou a impugnação ofertada e fixou os honorários periciais do *expert* de confiança do juízo em R\$ 6.200,00, nos seguintes termos:

“Fls. 589/592 e 593/596: Trata-se de impugnação ao valor dos honorários periciais. O perito nomeado estimou seus honorários em R\$ 6.200,00, em relação aos quais os litigantes apresentaram impugnação.

Rejeito a impugnação apresentada. O expert judicial justificou o montante pleiteado à título de honorários, descrevendo todas as atividades a serem realizadas, o número de horas estimado para realização do trabalho e os respectivos valores (fls. 579/581). Ademais, trata-se do mesmo montante fixado por este juízo para outros casos semelhantes envolvendo a realização de prova pericial atuarial/contábil.

Diante disso, revela-se adequada a estimativa, assim como a distribuição da utilização das horas técnicas necessárias ao trabalho.

Portanto, rejeito a impugnação e fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.200,00.

Providencie as partes o depósito do valor da sua quota parte (50%), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Intimem-se.

Sustenta a agravante o equívoco da r. decisão agravada. Defende que os honorários periciais foram fixados em quantia não condizente com a natureza, extensão e complexidade da prova a ser produzida, ressaltando que “a perícia técnica foi designada com a finalidade de apuração de índices corretos a serem aplicados a título de reajustes etários, os quais estão contidos no clausulado”. Pugna, assim, para que a verba honorária seja reduzida para patamar adequado ao caso.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, a possibilidade de

imediatamente julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Cuida-se de decisão tirada de ação de obrigação de fazer ajuizada por Helena em face das corré Sul América e Qualicorp. A inicial noticia que a autora, beneficiária de plano de saúde firmado com a operadora-ré, vem sendo surpreendida, desde o ano de 2020, com reajustes por sinistralidade que entende abusivos, sem a devida comprovação atuarial dos elevados percentuais aplicados. Daí o ajuizamento da ação, para o fim de afastar os reajustes anuais aplicados (financeiros e por sinistralidade), aplicados durante o período que compreende os anos de 2020 a 2023, com a consequente substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares para o mesmo período, nos termos dos pedidos deduzidos às fls. 24 (autos originais).

A tutela foi indeferida às fls. 190/192, tendo, por ocasião do saneamento do feito, sido determinada a produção de prova pericial.

O perito atuarial nomeado estimou os seus honorários em R\$ 6.200,00 (fls. 579/581). Após inconformismo manifestado por ambas as partes (fls. 589/592 e 593/596), o julgador *a quo* arbitrou-os definitivamente em R\$ 6.200,00, nos termos supratranscritos, com o que a Sul América não concorda.

Sem razão, porém.

É sabido que a remuneração do perito deve observar o princípio da proporcionalidade, de sorte que o *quantum* fixado deve estar de acordo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o benefício econômico pretendido, a qualidade e o alcance da perícia, dentre outros fatores.

Dito isso, forçoso reconhecer que a remuneração do *expert* foi fixada em valor condizente com a complexidade da causa, especialmente porque, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente às fls. 10 de suas razões recursais, **em argumentação que beira à litigância de má-fé, do que fica advertida**, a perícia não foi designada com a finalidade única de apuração de índices corretos a serem aplicados a título de reajuste etário que estariam contidos no clausulado mas, antes, em razão dos reajustes aplicados a título de VCMH/sinistralidade, conforme pode ser observado, inclusive, **pelo teor dos quesitos apresentados pelo assistente técnico nomeado pela própria Sul América (vide fls. 540/546, autos originais)**.

Em sendo assim, por óbvio que o trabalho a ser desenvolvido pelo *expert* de confiança do juízo demandará a análise de inúmeros documentos, a exigir dedicação bastante diferenciada, o que não ocorreria caso a perícia envolvesse controvérsia relativa apenas ao reajuste por faixa etária.

Não há que se falar, portanto, em arbitramento de honorários em montante desproporcional ou desarrazoado, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, pelo meu voto, NEGO provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora